



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.552 - SP (2013/0003481-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO RAINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORLANDO RISSI JUNIOR
INTERES. : S GOMES E COMPANHIA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.552 - SP (2013/0003481-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO RAINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORLANDO RISSI JUNIOR
INTERES. : S GOMES E COMPANHIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 481).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não incide a Súmula n. 7/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.552 - SP (2013/0003481-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DECLARATÓRIA - Ausência de relação jurídica - Duplicata mercantil - Inexistência de prestação de serviços ou entrega das mercadorias - Impossibilidade da criação do título - Endosso mandato - Legitimidade do banco endossatário para figurar no polo passivo da demanda - Protesto indevido - Ato realizado sem o cuidado necessário - Dano moral - Cabimento - Repercussão com abalo do prestígio - Prova decorrente da experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Majoração - Possibilidade - Arbitramento em salários mínimos - Impedimento nesta referência (Lei nº 6.205/75) - Adequação e Elevação - Correção monetária contada a partir do arbitramento (Súm. 362/STJ) - Juros de mora do evento (Súm. 54/STJ) - Danos materiais não demonstrados, circunstância que inviabiliza a pretensão - Apelo do requerido não provido - Provimento parcialmente ao do autor (e-STJ FL. 398).

Nas razões do especial, a parte sustenta violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; e 267, VI, do Código de Processo Civil. Afirma que "o Banco- Recorrente nada mais fez do que exercer os atos inerentes à cobrança dos títulos, haja vista estar investido de mandato, motivo pelo qual jamais deveria ter sido chamado a juízo" (e-STJ FL. 410).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 434-443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

Preliminarmente, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio.

No ponto, o Tribunal Estadual deixou expresso no acórdão recorrido que a instituição financeira, ainda que atuando como mandatária, não agiu com o cuidado necessário, que houve imprudência de sua parte. Eis o excerto do voto:

Inicialmente, não se há que falar em ilegitimidade passiva do Banco BRADESCO; tese sustentada pelo ao afirmar que recebeu o título para cobrança, por endosso-mandato da corré CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO LTDA.

Ocorre que se beneficia dos serviços que presta. Assim, ainda que atuando como mandatário, seja em relação ao emitente do título ou seu atual portador, fato é que não agiu com o cuidado necessário, houve imprudência sintomática, se não demonstrada a efetiva exigibilidade do título; de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (e-STJ FL. 399).

Nesse passo, destaque-se que a orientação firmada por esta Corte para casos semelhantes, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restando devidamente caracterizado pelo aresto combatido o agir negligente da parte ora recorrente, correta a condenação à reparação dos danos sofridos pela parte agravada.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1063474/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2011)

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que a instituição financeira agiu com imprudência e é, na hipótese, parte legítima para figurar no polo passivo demandaria o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

O mesmo óbice impede o seguimento do especial no que toca à existência de dano moral e ao valor arbitrado pelas instâncias ordinárias.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas pelo Tribunal de origem.

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte a quo, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 471.650/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 128.689/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/02/2014)

*Ante o exposto, nego provimento a agravo em recurso especial.
Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003481-0

**AgRg no
AREsp 280.552 / SP**

Números Origem: 0770120080035946 90000038120088260077 990101313472

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABIO RAINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ORLANDO RISSI JUNIOR
INTERES.	: S GOMES E COMPANHIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABIO RAINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ORLANDO RISSI JUNIOR
INTERES.	: S GOMES E COMPANHIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.